



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000466-36.2021.5.09.0663

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2021

Valor da causa: R\$ 55.953,73

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: BEATRIZ GAMBARINI SPAGNOLO DA SILVA

RECLAMADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CLEUSA CHIMENTAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ATOrd 0000466-36.2021.5.09.0663
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por ____ contra RG - Comércio de ____, pleiteando a condenação da ré ao cumprimento das obrigações descritas nos pedidos de fls. 23/24. Atribuída à causa o valor de R\$ 55.953,73.

Rejeitado o pedido de tutela de urgência, conforme decisão de fls. 78/80.

Regularmente citada, a reclamada e apresentou defesa escrita e documentos.

Frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Audiência realizada às fls. 172/176. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução probatória. Razões finais remissivas pelas partes.

Nova tentativa de conciliação infrutífera.

É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

A parte autora requer a declaração da nulidade da suspensão do contrato de trabalho devido à sua condição de gestante, ausência de anuênciam expressa da trabalhadora, e violação da Lei nº 14.151/2021.

A respeito do tema, esclareço que o artigo 13 da Medida Provisória nº 1.045/2021 dispõe expressamente que a empregada gestante pode participar do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Dessa forma, o simples fato da reclamante encontrar-se grávida não invalida, por si só, a suspensão do contrato de trabalho.

Outrossim, constato que a Lei nº 14.151/2021 aborda situação diversa da Medida Provisória nº 1.045/2021, ao dispor apenas sobre o afastamento da empregada gestante das atividades presenciais durante a emergência de saúde pública decorrente da atual pandemia de Covid-19. Ademais, entendo que não existe antinomia entre as referidas normas, pois o trabalho remoto/teletrabalho em nada se confunde com a suspensão emergencial do contrato, em nenhum momento a Lei nº 14.151/2021 vedou ou estabeleceu condicionantes para a suspensão temporária de contrato de trabalho da empregada gestante.

Não obstante o exposto, o artigo 8º, § 1º da Medida Provisória nº 1.045/2021 estabelece que a suspensão temporária do contrato de trabalho deve, necessariamente, ser pactuada em norma coletiva ou acordo individual escrito. No caso sob análise, contudo, o termo de suspensão contratual de fls. 128/131 não conta com a assinatura da reclamante, e a ré confessou em depoimento pessoal que o contrato de trabalho da autora foi suspenso sem prévia negociação, e apesar da manifesta discordância dessa última.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 9º e 468 da CLT e artigo 8º, § 1º da Medida Provisória nº 1.045/2021, decreto a nulidade da suspensão temporária do contrato de trabalho iniciada em 18/05/2021 (fls. 128/131).

Por sua vez, é incontrovertido nos autos que a reclamante ainda

se encontra grávida, e, embora a parte autora tenha alegado na exordial que existe animosidade entre as partes, a reclamante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que corrobore a informação de que o restabelecimento do contrato seria desaconselhável. Igualmente, entendo que o equívoco na suspensão do contrato de trabalho não configura falta grave empresarial apta a justificar a rescisão contratual indireta, na forma do artigo 483 da CLT.

Outrossim, se mostra irrelevante a discussão acerca da possibilidade e/ou compatibilidade das funções exercidas pela reclamante com o trabalho remoto/teletrabalho, uma vez que a Lei nº 14.151/2021 determina que a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades presenciais, sem fixar exceções ou estabelecer condicionantes.

Assim, tendo em vista que a suspensão temporária do contrato de trabalho é nula e acarretou redução no patamar remuneratório da reclamante em momento de maior vulnerabilidade (gravidez), reputo presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, e, com fulcro nos artigos 139, IV e 297 do CPC, reconsidero o item 1 da decisão de fls. 78/80 (Id bc631b5) e concedo a tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do contrato de trabalho da reclamante, que deverá ser realizado por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, na forma da Lei nº nº 14.151/2021, sem prejuízo de sua remuneração. A obrigação deverá ser cumprida pela reclamada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta sentença (partes cientes da data da publicação, conforme ata de audiência de fls. 172/176), sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 9.000,00, a ser revertida à reclamante, acrescida da multa por litigância de má-fé equivalente a 8 % (oito por cento) do valor atualizado da causa (artigos 536 e 537 do CPC/2015).

Considerando que a suspensão contratual implantada pela ré é nula, e, por consequência, não gera efeitos, conclui-se que o contrato de trabalho da autora permanece em vigor, e devem ser pagas à reclamante as remunerações vencidas (salários, média das comissões, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1 /3 e depósitos do FGTS) desde a data da suspensão temporária (18/05/2021) até o efetivo restabelecimento do contrato. O cálculo das remunerações vencidas deverá observar os reajustes salariais normativos e os concedidos de forma espontânea a todos os funcionários da reclamada durante o período de afastamento e a média de comissões recebidas pela reclamante durante os 12 meses anteriores à suspensão contratual.

Tendo em vista que a reclamante recebeu benefício emergencial a partir de 18/05/2021, os valores correspondentes deverão ser deduzidos do montante devido à parte autora e restituídos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Uma vez rejeitado o pedido de rescisão indireta, e considerando

que o contrato de trabalho permanece em vigor, fica prejudicada a análise dos pedidos de pagamento de verbas rescisórias, indenização substitutiva do período de garantia de emprego à gestante, expedição de guias para saque do FGTS e inscrição no programa do seguro-desemprego.

Por fim, tendo em vista que a reclamada deverá efetuar o pagamento da remuneração integral devida a partir de 18/05/2021, eventuais diferenças salariais relativas ao desconto por afastamento do trabalho no mês de maio de 2021 já estão inseridas na condenação.

2.2. GRATIFICAÇÃO DO DIA DO COMERCIÁRIO

A reclamante afirma que não recebeu a gratificação do dia do comerciário dos anos 2019, 2020 e 2021, prevista na cláusula 6 das normas coletivas da categoria.

Em defesa, a reclamada afirma que a gratificação de 2019 foi quitada com a remuneração de maio/2019, e reconhece que não houve o pagamento do “dia do comerciário” relativo aos anos de 2020 e 2021, mas que a situação foi regularizada posteriormente.

Nesse contexto, observo que a reclamada apresentou recibos de pagamento referentes à gratificação do dia do comerciário de 2020 e 2021 às fls. 144 /145, e apesar de intimada a parte autora não apresentou diferenças em seu favor.

Entretanto, a ré não trouxe aos autos o recibo de pagamento relativo ao mês de maio/2019, e tampouco apresentou outros elementos de prova que atestem o efetivo pagamento da gratificação do dia do comerciário de 2019, ônus da prova que lhe incumbia em razão do dever de documentar o contrato de trabalho.

Portanto, condeno a ré ao pagamento de indenização em valor equivalente à gratificação pelo dia do comerciário do ano de 2019, no valor de 1/30 avos da remuneração da reclamante vigente à época (fl. 50).

2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reparação por danos morais encontra previsão tanto no texto

constitucional (artigo 5º, inciso V, da CF) como no âmbito infraconstitucional, a exemplo do artigo 186 do Código Civil. Trata-se de indenização que visa compensar o sofrimento causado à vítima em decorrência de afronta à sua dignidade, honra, boa-fama ou outros direitos extrapatrimoniais.

No entanto, de acordo com os artigos 186 e 927 do CC, para que haja o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) a comprovação da existência de uma conduta ilícita ou abuso de direito por parte do ofensor; b) que a vítima tenha sofrido um dano; c) que haja um nexo causal entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

No caso dos autos, a reclamante alega que sofreu danos ao seu patrimônio imaterial em razão da conduta da reclamada, que teria suspendido seu contrato de trabalho de forma indevida, o que acarretou em diminuição da sua remuneração. Afirma ainda que a reclamada proibiu que os colegas de trabalho mantivessem contato com a autora.

Entretanto, conforme analisado anteriormente, a Medida Provisória nº 1.045/2021 possibilita a suspensão temporária de contrato de trabalho da empregada gestante, e a suspensão do contrato de trabalho pressupõe que a autora deixe de prestar serviços em favor do empregador, inclusive por meio de grupo de whatsapp destinado a coordenar as atividades dos vendedores da loja. Dessa forma, embora equivocado o procedimento adotado pela reclamada, a mera suspensão do contrato de trabalho da reclamante e impedimento para que continuasse a trabalhar durante o período de suspensão contratual não podem ser interpretados, por si sós, como ato discriminatório, competindo à parte autora apresentar provas robustas acerca do intuito ilícito do empregador e do abalo ao patrimônio imaterial da trabalhadora.

Observo, contudo, que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na exordial, ônus da prova que lhe competia, na forma dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Nesse sentido, tanto a prova testemunhal, quanto o teor das conversas de fls. 40 e seguintes demonstraram que a reclamada apenas informou seus funcionários que a reclamante estava com contrato de trabalho suspenso e que a partir daquele momento as questões relacionadas à gerência deveriam ser tratadas com a proprietária da empresa.

Dessa forma, não comprovada a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil, rejeito o pedido de indenização por danos morais formulado pelo reclamante.

2.4. COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não configurada nos autos situação em que reclamante e reclamada figuram como credores e devedores uns dos outros, na forma do artigo 368 do CC, rejeito o pedido de compensação.

Por se tratar de matéria de ordem pública, que visa impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, fica expressamente autorizada a dedução global, em liquidação de sentença, das prestações de natureza idêntica àquelas deferidas na presente decisão e que já foram pagas pela reclamada no decorrer do contrato de trabalho, conforme Súmula nº 29 do TRT da 9ª Região.

2.5. JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora requer o benefício da justiça gratuita, sob o argumento que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nesse contexto, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 463 do TST, a declaração de insuficiência econômica apresentada pela parte autora presume-se verdadeira, desde que atendidos os requisitos descritos no artigo 790, § 3º da CLT.

Todavia, verifico que a parte autora não se enquadra na presunção de hipossuficiência econômica prevista em lei, pois seu contrato de trabalho permanece ativo, e recebe remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como se observa às fls. 27 e 36.

Ante o exposto, e considerando que a parte autora não comprovou nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante.

2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que tanto a parte autora quanto a ré são parcialmente sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Dessa forma, como a reclamada foi sucumbente em relação a maior parte da pretensão inicial, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15 % do valor líquido da condenação em favor dos procuradores da parte autora. Por sua vez, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10 % do valor líquido da condenação em favor dos procuradores do réu, pois sucumbente em menor proporção.

Oportuno salientar também que os honorários devidos por cada uma das partes não se compensam, por força do artigo 791-A, § 3º da CLT.

2.7. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária incide a partir do dia primeiro do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme artigo 459 CLT, Súmula 381 TST e Orientação Jurisprudencial nº 6 da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ressalvadas as hipóteses das parcelas com data própria de vencimento, como as férias (artigo 134 da CLT), gratificação natalina (artigo 1º da Lei nº 4.749/1965), FGTS (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990) e verbas rescisórias (artigo 477, § 6º da CLT).

Os créditos devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas (OJ 302 da SDI1 do TST e OJ 32, I, da Seção Especializada do TRT da 9ª Região). Ademais, considerando que a base de cálculo do FGTS decorre de texto expresso de lei, devendo incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990), em sede de liquidação de sentença também deverão ser computadas as diferenças de FGTS incidentes sobre as parcelas salariais acessórias (repercussões), conforme Orientação Jurisprudencial nº 32, V, da Seção Especializada do TRT da 9ª Região.

Os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis à presente demanda e a suspensão da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais serão definidos em sede de liquidação de sentença, sendo inoportuna a discussão a respeito do tema no atual momento processual.

No tocante ao artigo 840, §1º da CLT, ressalto que em nenhum

momento o legislador infraconstitucional determina que a parte autora apresente cálculos completos e detalhados, mas apenas que atribua valor para cada uma das pretensões condenatórias, da mesma forma como já ocorria com as reclamatórias trabalhistas submetidas ao procedimento sumaríssimo (artigo 852-B, I, da CLT). Ademais, a fase de liquidação de sentença permanece sendo o momento processual oportuno para a elaboração dos cálculos e apuração do valor efetivamente devido à parte autora, de modo que o valor estimado da pretensão inicial não restringe eventual condenação ou vincula o Juízo (artigo 789, § 2º da CLT).

Liquidação por cálculos.

2.8. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados pelo empregador, autorizada a dedução da parcela de responsabilidade do reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

Recolhimentos previdenciários incidentes apenas sobre as prestações objeto da condenação, a serem apurados mês-a-mês, conforme prescreve o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.212/1991, o artigo 276, § 4º do Decreto nº 3.048/1999 e a Súmula nº 368 do TST.

Consoante artigo 832, § 3º, da CLT c/c artigo 28 da Lei nº 8.212 /1991 e artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, reconhece-se a natureza indenizatória das diferenças de FGTS e gratificação pelo dia do comerciário. As demais prestações possuem natureza salarial.

Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01/2014 da Presidência e Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, determino que a(s) Reclamada(s) retifique(m) as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte autora por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991. A(s) reclamadas deverão apresentar uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social (GFIP) para cada competência, e uma Guia da Previdência Social (GPS) para cada GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Recolhimentos fiscais pelo regime de competência (art. 12-A, § 1º da Lei nº 7.713/1988, IN 1127/2011 e Súmula 368 TST), não incidindo sobre os juros de mora (art. 404 do CC, OJ nº 400 da SDI1 do TST e OJ nº 24, IX, da Seção Especializada em Execução do TRT da 9ª Região) e demais prestações de natureza indenizatória.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a reclamatória trabalhista proposta por ____ contra ____ para o fim de:

- decretar a nulidade da suspensão temporária do contrato de trabalho implantada a partir de 18/05/2021 (fls. 128/131);
- determinar que a reclamada restabeleça o contrato de trabalho da reclamante, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, na forma da Lei nº nº 14.151/2021, sem prejuízo de sua remuneração; condenar a reclamada ao pagamento das seguintes prestações: remunerações vencidas (salários, média das comissões, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS) desde a data da suspensão temporária (18/05/2021) até o efetivo restabelecimento do contrato, conforme parâmetros estabelecidos no capítulo 2.1 da fundamentação;
- indenização equivalente à gratificação pelo dia do comerciário do ano de 2019, no valor de 1/30 avos da remuneração da reclamante vigente à época (fl. 50);

Concedo a tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do contrato de trabalho da reclamante, que deverá ser realizado por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, na forma da Lei nº nº 14.151/2021, sem prejuízo de sua remuneração. A obrigação deverá ser cumprida pela reclamada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta sentença (partes cientes da data da publicação, conforme ata de audiência de fls. 172 /176), sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 9.000,00, a ser revertida à reclamante, acrescida da multa por litigância de má-fé equivalente a 8 % (oito por cento) do valor atualizado da causa (artigos 536 e 537 do CPC/2015).

Considerando que o contrato de trabalho da parte autora permanece ativo, as diferenças de FGTS deverão ser depositadas na conta vinculada da reclamante, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma do capítulo 2.8.

Juros e correção monetária conforme parâmetros descritos na fundamentação.

A reclamada deverá efetuar o pagamento de honorários advocatícios em valor equivalente a 15 % do valor líquido da condenação em favor dos procuradores da parte autora. Por sua vez, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10 % do valor líquido da condenação em favor dos procuradores da ré, nos termos do artigo 791-A da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI1 do TST.

Liquidão por cálculos, autorizada a dedução global das prestações de natureza idêntica àquelas deferidas na presente decisão e que foram pagas durante a contratualidade.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R\$ 400,00, correspondente a 2 % de R\$ 20.000,00, valor arbitrado provisoriamente para a condenação.

Cientes as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. No que tange à tutela de urgência, cumpra-se imediatamente.

Nada mais.

LONDRINA/PR, 03 de setembro de 2021.

BRAULIO AFFONSO COSTA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRAULIO AFFONSO COSTA - Juntado em: 03/09/2021 16:47:42 - 64e737a
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21090312502646100000092848887?instancia=1>
Número do processo: 0000466-36.2021.5.09.0663
Número do documento: 21090312502646100000092848887